



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

**PARECER: 119/2018 - Assessoria Jurídica SEMCAT**

**PROCESSO N° 644/2018**

**ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° SRP.2018.001.PMA.SESAU REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL ELETRICO, HIDRAULICO, PINTURA E CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DESTA SEMCAT E SUAS UNIDADES.**

Recebemos, para análise e parecer, por meio de despacho exarado pelo Gabinete desta SEMCAT que entendemos "de ordem", o processo 119/2018, que versa sobre a adesão à ata de Registro de Preços n° SRP.2018.001.PMA.SESAU referente a contratação de empresa especializada para o fornecimento de material elétrico, hidráulico, pintura e construção para atender as necessidades de manutenção preventiva desta SEMCAT e suas unidades.

Inicialmente verifica-se resumidamente nos autos:

- I. Memorando n° 496/2018-Diretor do departamento de logística, motivando a despesa.
- II. Anuência da autoridade máxima desta secretaria para prosseguimento do processo;
- III. Pesquisa mercadológica de preço;
- IV. Ofício do gabinete da secretária, solicitando adesão da ata da secretaria de saúde de Ananindeua, por ser mais vantajoso para a administração.
- V. Classificação Orçamentária;

Sobressai como um dos principais basilares do direito administrativo a obrigatoriedade de licitação, do qual se extrai a imprescindibilidade desse procedimento legal para a validade da contratação com particulares.

Com advento do decreto federal n° 7.892 de 23 de janeiro de 2013, as contratações e aquisições tornaram-se mais ágeis, sem o fracionamento da despesa, com redução de números de licitações, propiciando deste modo a economia de escala.

Nesse sentido a Secretaria Municipal de Cidadania Assistência Social e Trabalho - SEMCAT pretende-se aproveitar do certame por ser mais vantajosa a administração pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

Sendo oportuno apresentar as disposições do Decreto Federal nº 7.892/2013, que ao revogar o decreto anterior sobre o sistema de registro de preços, manteve a permissão em seu art. 22 à participação no certame licitatório desde que a adesão seja considerada vantajosa, senão vejamos;

**Art. 22.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

Nesse sentido, aponta-se que se encontra satisfeito nos autos tanto a manifestação positiva do órgão gerenciador da ata de registro de preço referente à possibilidade dessa Secretaria Municipal em aderir à referida ata, e da empresa quanto à aceitação em fornecer o serviço.

É importante informar também que há nos autos a pesquisa mercadológica que comprova a vantagem econômica para esta SEMCAT em Aderir à referida ata.

Oportuno também frisar que os autos foram perfeitamente instruídos com os documentos necessários para a correta habilitação jurídica da contratada, bem como com comprovantes de sua regularidade fiscal e trabalhista nos termos da lei nº 8.666/93.

Posto isso, da análise do processo de adesão da ata de registro de preço, **nada obsta PARA SUA PLENA CONSUBSTANCIAÇÃO.** No entanto é oportuno o pronunciamento da nobre Procuradoria Geral do Município sobre a referida adesão.

É o parecer.

SMJ.

Ananindeua/PA, 14 de novembro de 2018.

**RITA DE CASSIA M. DO AMARAL**  
**OAB/PA 20.419**